



REESMA, Humaitá - Amazonas, Volume XX, nº 2, jul-dez. 2026, p. 465-488.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: DO PERÍODO COLONIAL AO INÍCIO DA DÉCADA DE 2020

HISTORICAL EVOLUTION OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL
LEGISLATION: FROM THE COLONIAL PERIOD TO THE EARLY 2020S

Eduardo Luiz de Sousa Soares¹

Edson Eyji Sano²

Resumo: As primeiras ordenações jurídicas sobre o meio ambiente brasileiro foram importadas de Portugal com a chegada dos europeus. Desse período até o presente ano, a legislação sobre o meio ambiente apresentou avanços e retrocessos que estão relacionados com a conjuntura histórica pelo qual o Brasil atravessava e sua relação com o contexto internacional. A legislação ambiental é a forma como a nação disciplina a relação entre a sociedade e o meio ambiente em que se insere. Esse artigo visa analisar a evolução histórica da legislação ambiental no Brasil. Para tal, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada em levantamento bibliográfico e exame das normas ambientais. Espera-se que este estudo possa auxiliar pesquisadores e demais interessados em compreender como a sociedade brasileira abordava o meio ambiente em seus períodos históricos e em entender o caminho que o direito ambiental percorreu até o presente.

Palavras-chave: Evolução das leis; Legislação ambiental; Meio ambiente; Normas jurídicas; Recursos naturais.

¹ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). E-mail: eduardo-luiz.soares@ibama.gov.br.

² Doutorado em Soil Science pela University of Arizona, Estados Unidos. E-mail: edson.sano@embrapa.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5760-556X>.



Abstract: The first legal regulations about the Brazilian environment were imported from Portugal with the arrival of Europeans. From this period until today, the environmental laws had its advances and setbacks, which are related to the historical context that Brazil was going through and its relationship with the international context. Environmental legislation is how the nation disciplines the relationship between society and its environment. This article aims to analyze the historical evolution of environmental legislation in Brazil. We carried out qualitative research based on a bibliographical survey and examination of environmental norms. We hope that this study can assist researchers and others interested in understanding how Brazilian society approached the environment in its historical periods and to understand the path that environmental law has taken until the present moment.

Keywords: Law evolution; Environmental legislation; Environment; Legal norms; Natural resources.



1 INTRODUÇÃO

O Estado nacional faz uso de diversos instrumentos para estabelecer regras e ordem na sociedade, sendo a regulação legal um dos principais mecanismos. O meio ambiente é um elemento que traz conflitos e que necessita ser tratado legalmente. A legislação visa disciplinar a atividade humana e sua relação com a natureza (CONCEIÇÃO *et al.*, 2019). O estudo da formação histórica da legislação ambiental é proveitoso para a compreensão do arcabouço legal que regulamenta o meio ambiente não só no Brasil, mas também em outros países.

O regramento dos recursos naturais no Brasil data da chegada dos europeus no território brasileiro, na época das grandes navegações. O motivo principal da expansão marítima portuguesa foi a procura de metais preciosos e de produtos orientais para serem comercializados na Europa (MONTEIRO, 2001). Desde o começo da chegada dos portugueses, os recursos naturais brasileiros foram tratados do ponto de vista comercial, visando a obtenção de lucro. Ao longo do período em que o Brasil foi uma colônia de Portugal, o reino português criou leis que garantissem a exploração do meio ambiente no Brasil e em outros territórios recém-descobertos.

Com a independência de Brasil, as leis passaram a ser criadas pelos governantes brasileiros. Porém, o processo de evolução de uma legislação ambiental que desprezava os aspectos dos recursos naturais que não fossem econômicos para outra que compreendesse o meio ambiente como um sistema interligado e necessário à sociedade humana foi muito longo e cheio de percalços. Esse processo ainda se encontra em contínuo progresso.

Desde a sua independência, o Brasil teve sete constituições federais promulgadas em 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1988. Os governos vigentes elaboraram diversas normas e regramentos sobre o uso dos recursos naturais. A legislação ambiental acompanhou as diversas transformações pelas quais o país e o mundo estavam passando. Em outras palavras, a História do Direito Ambiental no Brasil foi o resultado das conjunturas nacionais e internacionais ao longo de cada fase da história.

2 MATERIAL E MÉTODOS



Este estudo descreve e examina a evolução histórica da legislação ambiental no Brasil. Para isso, foram examinados artigos científicos que tratam sobre a legislação ambiental e as normas e regramentos ambientais promulgados. O período compreendido foi da Época Colonial do Brasil, com a chegada dos portugueses, até o início da década de 2020. O trabalho insere-se no contexto da História do Direito, História do Brasil e História Ambiental. Esta pesquisa faz parte do conjunto de trabalhos que analisam a legislação ambiental no Brasil e visa subsidiar pesquisadores e demais interessados em seus estudos sobre meio ambiente e legislação. Ela se constitui em uma pesquisa qualitativa e descritiva, apresentada em formato narrativo.

A metodologia baseou-se em levantamento bibliográfico de publicações que tivessem, como referência, a construção histórica da legislação ambiental brasileira, baseada diretamente em normas legislativas. As principais fontes utilizadas na busca de artigos científicos foram as plataformas Google Acadêmico e Periódicos Capes. Para a busca da Legislação Ambiental, as normas foram selecionadas no Portal da Legislação e no Painel da Legislação Ambiental que são mantidos pelo governo federal na internet.

3 RESULTADOS

1. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PERÍODO COLONIAL (1500–1822)

Durante grande parte da História do Brasil, o manejo dos recursos naturais encontrados no território brasileiro era focado na sua exploração econômica (CÂMARA, 2013). Dessa forma, durante os primeiros séculos após a chegada dos portugueses, as leis que tratavam dos recursos naturais tinham o objetivo primeiro de assegurar os fins econômicos dos recursos naturais. O Brasil era considerado como uma colônia de Portugal. Dessa forma, seguia-se o sistema jurídico das ordenações portuguesas. A coroa portuguesa era quem legislava, julgava e executava as questões jurídicas da época (MOREIRA *et al.*, 2021).

A política de ocupação do território brasileiro adotada pela coroa portuguesa foi o regime de sesmarias (FREIRIA, 2015). O sistema foi instituído por Fernando I em 1375 como uma lei agrária de fomento agrícola, sendo reproduzido nas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) (NOZOE, 2006). A escolha pela sesmaria deveu-se ao desejo de Portugal de promover o povoamento de sua colônia e porque, dessa



forma, a ocupação da terra não onerava a Coroa portuguesa (CÂMARA, 2013). O sistema sesmarial durou no Brasil até 1822.

Durante a história colonial, os recursos naturais do território brasileiro pertenciam juridicamente à Coroa portuguesa (CÂMARA, 2013). Portugal criou instrumentos legais para proteger elementos do meio ambiente brasileiro, embora o interesse por traz dessas normas fosse apenas econômico (MOREIRA *et al.*, 2021).

À época da chegada dos portugueses, vigorava, em Portugal, o Código Legal de Ordenações Afonsinas (LEMOS; BIZAWU, 2013). Dentre outras normas que protegiam os recursos naturais, havia regras contra o furto de aves e contra o corte de árvores frutíferas. Havia ainda alguma referência à mineração, embora sem muitos detalhes. Por exemplo, proibiam-se as explorações de prata e ouro fora da supervisão da Coroa (PINTO; FERREIRA, 2022).

Em 1521, D. Manuel substituiu as Ordenações Afonsinas pela Ordenação Manuelina (MOREIRA *et al.*, 2021). Esta ordenação também trazia normas de proteção dos recursos naturais como proibição de caça de determinados animais, além de normatizar a comercialização de colmeias de abelhas (FREIRIA, 2015). Proibia-se ainda a extração de ouro, prata e outros minerais sem a autorização da coroa portuguesa, como também a posse e o comércio de conchas, corais e outros que viessem do ultramar (PINTO; FERREIRA, 2022).

Em 1580, Portugal e Espanha se uniram sob o comando do Rei Filipe II da Espanha. Em 1595, a Ordenação Manuelina foi substituída pelas Ordenações Filipinas (LEMOS; BIZAWU, 2013). Nessas ordenações, a pesca era limitada e a caça de determinados animais era proibida (CÂMARA, 2013). Além disso, também foi incluída a proibição de lançar objetos em lagos e rios a fim de evitar a morte de peixes (LEMOS; BIZAWU, 2013). As Ordenações também dispuseram sobre incentivo à plantação de árvores em terrenos baldios (MOREIRA *et al.*, 2021). As Ordenações Filipinas estabeleciam que os minerais de minério pertenciam à Coroa, porém, autorizam a busca de particulares por minas, mas com a obrigação de registrá-las perante o juízo competente, com a consequente demarcação das mesmas (ARANTES, 2018).

Em 1605, a coroa espediu o “Regimento do Pau-Brasil” para controlar sua exploração (THOMAS; FOLETO, 2013). Para limitar a oferta de madeira e manter os



preços elevados, foi restrita a exploração do pau-brasil a 600 toneladas por ano (CÂMARA, 2013). Em 1660, a coroa portuguesa declarou o monopólio sobre as espécies arbóreas, as quais foram classificadas como “madeiras-de-lei”. No final do século XVIII, proclamou-se que a faixa de 60 km ao longo da costa brasileira como sendo de “Florestas Reais” (MASSOCA; BRONDÍZIO, 2022).

Em 1797, uma Carta Régia proibiu o corte não autorizado de espécies consideradas nobres (THOMAS; FOLETO, 2013). Além dessa carta, outras cartas régias e o Regimento de Cortes de Madeira de 1799 declaravam a posse de matas e arvoredos à coroa portuguesa (ARANTES, 2018). Em 1802, José Bonifácio orientou o estabelecimento das primeiras instruções com o objetivo de reflorestar a costa do Brasil (BORGES *et al.*, 2009). Em 1808, D. João VI ordenou a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (ARANTES, 2018). Um ano depois, a coroa portuguesa decretava uma lei que dava a liberdade aos escravos que denunciavam infrações contra a natureza (CÂMARA, 2013).

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PERÍODO IMPERIAL (1822–1889)

A chegada da família real em 1808 e a posterior independência do Brasil em 1822 trouxeram inovações ao arcabouço normativo brasileiro (HUGUENIN; MEIRELLES, 2022a). No entanto, embora o sistema político interno e internacional do Brasil tenha mudado, pouca importância foi dada à natureza. Tanto a Constituição de 1824 quanto a de 1891 não apresentaram artigos relacionados ao meio ambiente (ARANTES, 2018).

O direito de propriedade sofreu grandes modificações com a independência. Com a promulgação do Código Civil, o Império revogou ordenações, alvarás, leis, decretos e outros relativos ao direito civil (MOREIRA *et al.*, 2021). A Resolução 76, de 17 de julho de 1822, de cunho de José Bonifácio, suspendeu o Sistema de Sesmaria (NOZOE, 2006). Em 1850, a Lei 601, chamada “Lei de Terras”, detalhou o regime de ocupação e uso do território (FREIRIA, 2015). Essa lei assegurou a demarcação de terras com o objetivo de comercializar a propriedade visando garantir a máxima produção (HUGUENIN; MEIRELLES, 2022a). Vários pesquisadores argumentaram que a Lei de Terras não teve efeito na prática, mas que a mudança na legislação foi um aspecto importante (SILVA, 2015). Também se diz que essa lei foi um marco no processo de ocupação do território



por grandes latifúndios e pela devastação das florestas brasileiras (HUGUENIN; MEIRELLES, 2022a).

Nessa época, houve algumas iniciativas para proteger o meio ambiente, como, por exemplo, a proteção de alguns reservatórios de água e a restauração da Floresta da Tijuca no Rio de Janeiro, em 1860 (MASSOCA; BRONDÍZIO, 2022). Foram promulgadas algumas leis para proibir o corte de árvores sem autorização das câmaras municipais, além de controlar e fiscalizar as matas e o corte de madeira para construção (CONCEIÇÃO *et al.*, 2019).

Em 1830, a promulgação de um novo Código Penal trouxe dois artigos que ditavam penas para o corte ilegal de madeiras (NAZO; MUKAI, 2001). A Lei das Terras também punia a derrubada de matas e queimadas (SILVA, 2015). Já em 1831, o governo brasileiro determinou que os proprietários de áreas florestais conservassem as madeiras em uma faixa de 10 léguas da costa (MOREIRA *et al.*, 2021). O Decreto nº 4.887 de 1872 abriu espaço para o comércio particular legal de madeiras (CÂMARA, 2013).

O direito ambiental no Império era conflitante com o direito da propriedade da época, que visava a ocupação e utilização efetiva do território e de seus recursos naturais pelos particulares (FREIRIA, 2015). Dessa forma, a proteção aos recursos naturais no período imperial continuava sob o ponto de vista econômico exploratório (THOMAS; FOLETO, 2013). Além disso, esse período foi marcado pelo crescimento populacional e a intensificação da agricultura, aumentando a devastação do meio ambiente (HUGUENIN; MEIRELLES, 2022a).

3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA (1889–1930)

A chamada Primeira República constituiu-se no fim do Período Imperial no Brasil e a instalação do Regime Republicano, por meio da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 (BANDEIRA *et al.*, 2009). A Constituição consolidou o regime político federalista e alicerçou a hegemonia das oligarquias agricultoras dentro dos estados federados (VARES, 2011). A classe capitalista agrícola, baseada em grandes latifúndios e na exportação de produtos agrícolas, dominou a economia e as discussões políticas brasileiras (FIGUEIREDO, 2011).



Dentro desse contexto, de acordo com a Constituição de 1891, o proprietário possuía controle absoluto sobre sua propriedade (MOREIRA *et al.*, 2021). Essa limitação do Estado, ou liberdade de propriedade frente ao poder público, serviu para a manutenção da elite agrária no poder (BANDEIRA *et al.*, 2009). Dessa forma, a autoridade do Estado foi restringida pelo direito privado, sendo o meio ambiente desconsiderado como bem comum do povo brasileiro (MOREIRA *et al.*, 2021). A Constituição de 1891 não possuía nenhum artigo sobre meio ambiente, porém, em 1926, foi incluída uma emenda constitucional em que constava a proteção da Federação Brasileira aos recursos minerais (ARANTES, 2018).

Devido ao crescimento urbano ocorrido nos últimos anos do Império e continuado na República, o Código Civil de 1916 dispunha de artigos para impedir conflitos entre vizinhanças, além da proibição de construir obras que possam causar poluição ou inutilizar fontes de água (MOREIRA *et al.*, 2021). Esses artigos estão de acordo com preocupações de setores instruídos da sociedade brasileira com a proteção econômica e estética do patrimônio natural brasileiro (FRANCO; DRUMMOND, 2004). Após o Código Civil de 1916, foram editadas leis de proteção a bens naturais como água e madeira, mas ainda visando o desenvolvimento econômico (FREIRIA, 2015).

O governo brasileiro, preocupado com a devastação das florestas e subsequente perda desse ativo econômico, por causa do crescimento da agricultura, procurou criar um arcabouço que protegesse os recursos florestais (BORGES *et al.*, 2009). O estado do Paraná foi o primeiro a promulgar um código florestal próprio, em 1907 (MASSOCA; BRONDÍZIO, 2022). Em 1911, o governo brasileiro criou uma reserva florestal no estado do Acre, cuja jurisdição cabia ao governo federal (LEMONS; BIZAWU, 2013). Já em São Paulo, em 1896, foi criada a primeira reserva florestal desse estado, com o objetivo de proteger os riachos que abasteciam a cidade (FRANCO; DRUMMOND, 2004).

4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA ERA VARGAS (1930–1945)

A “Revolução de 1930”, ocorrida devida a crises nacionais e internacionais, pôs término à República Velha, dando início a um novo período na história do Brasil (VARES, 2011). A década de 1930 marcou a transição de uma nação dominada por oligarquias rurais para um país cada vez mais industrializado e urbano (MEDEIROS *et al.*, 2004). Na



esfera ambiental, o Direito Ambiental brasileiro começou a evoluir significativamente em comparação com os anos precedentes (MOREIRA *et al.*, 2021). A política econômica desenvolvimentista do presidente Getúlio Vargas foi fortemente vinculada ao processo de industrialização, de forma que as matérias primas ambientais utilizadas no modo de produção tiveram maior atenção na legislação brasileira (FREIRIA, 2015).

A Constituição de 1934 trouxe mais autoridade ao Estado sobre os recursos naturais ao dispor que era competência privativa da União legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca (ARANTES, 2018). Embora a Constituição tenha alicerçado os fundamentos para o advento de leis específicas sobre o meio ambiente, os atributos ambientais ainda eram vistos e tratados de maneira isolada e compartimentada, de forma que o Direito não admitia a natureza como um sistema unificado (THOMAS; FOLETO, 2013). Nessa perspectiva, o Brasil passou a criar diversas leis e normas para regular o uso dos recursos naturais.

Em 1934, o governo brasileiro instituiu o primeiro Código Florestal, cuja meta primeira era normatizar o uso das florestas, reconhecendo-as como interesse social e comum do povo brasileiro (SANTOS FILHO *et al.*, 2015). O Código Florestal de 1934 classificava as florestas em protetoras de solo e biodiversidade; remanescentes; modelo; e de rendimento (CARVALHO *et al.*, 2023). As florestas classificadas como protetoras tinham, como objetivos, a conservação das águas, fixação de dunas, proteção de paisagens cênicas, prevenção da erosão e garantia de salubridade pública (THOMAS; FOLETO, 2013). Já as remanescentes eram aquelas que formavam parques nacionais, estaduais ou municipais e pequenos bosques e as que possuíam espécies cuja conservação eram tidas como necessária (SANTOS FILHO *et al.*, 2015). As florestas do tipo modelo ou de rendimento eram aquelas que podiam ter seus recursos manejados, visando o extrativismo (THOMAS; FOLETO, 2013).

Além disso, o Código Florestal de 1934 obrigava os proprietários de terras a manterem 25% da área da propriedade com cobertura florestal original (MOREIRA *et al.*, 2021). Apesar da devoção do poder público em conservar os recursos florestais, o Código Florestal de 1934 visava a conservação florestal para auxiliar o modelo econômico desenvolvimentista de Getúlio Vargas (MARTINS, 2014).



Ainda dentro desse contexto macroeconômico, o governo brasileiro criou o Código das Águas em 1934, estabelecendo regras para o uso racional dos recursos hídricos brasileiros (HUGUENIN; MEIRELLES, 2022b). Entretanto, o Código das Águas visava principalmente regular a utilização das águas para a criação de energia elétrica, com o objetivo de fornecer energia para as indústrias brasileiras (BURITI; BARBOSA, 2014). O Código das Águas ditava que as propriedades rurais contendo quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica seriam públicas. Assim, o poder público daria concessões para a exploração comercial dessas fontes hidroelétricas (ESPÓSITO NETO, 2015). O governo da época também criou outros instrumentos de regulamentação dos recursos naturais, como o Código de Pesca de 1938, o Código de Minas de 1940 e o Código das Águas Minerais de 1945, além da Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de 1937 (CÂMARA, 2013).

Em 1941, o governo brasileiro criou o Instituto Nacional do Pinho, cujas atribuições eram a de fomentar o reflorestamento em áreas exploradas, elaborar educação florestal em centros madeireiros, fiscalizar as resoluções tomadas e punir infratores (BORGES *et al.*, 2009). Além desse instituto, nos anos seguintes, o governo também criou outras organizações com vistas a controlar os recursos naturais, como o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), o Departamento Nacional de Prospecção Mineral (DNPM), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), a Superintendência de Desenvolvimento da Borracha (SUDHEVEA), e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) (CÂMARA, 2013).

5. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PERÍODO DE 1945 A 1988

Após a renúncia de Getúlio Vargas e o fim do Estado Novo, a Constituinte de 1946 estabeleceu uma nova Constituição para o país (OLIVEIRA, 2010). A nova Constituição continuava a reforçar normas sobre energia hidráulica e recursos minerais, mas trouxe modificações quando tornou lagos, correntes, ilhas fluviais e ilhas lacustres localizadas nos limites entre estados federados ou nas fronteiras entre diferentes países vizinhos como bens da União e do Estado (ARANTES, 2018).



Em 1965, o governo brasileiro criou o segundo Código Florestal brasileiro. Embora o novo Código tenha entrado em vigor no período militar, seu processo de elaboração começou bem antes (SANTOS FILHO *et al.*, 2015). Dentre seus fundamentos e objetivos principais, estavam a proteção dos recursos hídricos, encostas, terrenos topograficamente diferentes, ambientes costeiros e outros (RIBEIRO, 2011). O Código de 1965 desenvolveu o conceito das florestas protetoras, transformando-as em Áreas de Preservação Permanente (APPs), cuja localização consistia, entre outros, nos espaços em margens de rios, nascentes, encostas com declividade superior a 45°, topo de morros e restingas (THOMAS; FOLETO, 2013).

O Código Florestal também estabeleceu o conceito de Reserva Legal que visava restringir a exploração de determinadas áreas dentro de propriedades rurais, estipulada em 50% para a Amazônia e 20% para as outras regiões brasileiras, a fim de garantir o uso sustentável dos recursos naturais e dos processos ecológicos (THOMAS; FOLETO, 2013). Além disso, definiram-se os princípios para proteção do meio ambiente e garantia do bem-estar da população brasileira (SANTOS FILHO *et al.*, 2015). Este Código trouxe ainda a possibilidade de declaração de terras indígenas como APPs, sendo sua exploração restrita à comunidade nativa de forma sustentável (THOMAS; FOLETO, 2013).

Em 1967, é publicada a Lei de Proteção da Fauna, que instituiu a fauna silvestre como propriedade do Estado, proibindo sua utilização, perseguição, destruição, caça e apanha (FREIRIA, 2015). Também em 1967, o governo publicou o Código da Pesca que tratou da proteção de estímulo à pesca (NAZO; MUKAI, 2001).

A década de 1970 foi marcada pelo avanço da preocupação com a proteção ambiental no campo internacional, tendo marcos importantes como a Declaração de Estocolmo de 1972 e o relatório *Limites do Crescimento* realizado pelo Clube de Roma (MOURA, 2016). A atenção pela proteção ambiental no campo internacional teve repercussões no Direito Ambiental brasileiro. Na década de 1970, o legislativo brasileiro publicou o Plano Nacional de Desenvolvimento; o Decreto nº 73.030, que criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente; o Regulamento da Lei de Mananciais; e a Política Nacional de Irrigação (NAZO; MUKAI, 2001). Outras normas de destaque foram o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros; a Lei nº 6.225, que tratava sobre discriminação de regiões para execução de planos de proteção do solo, além de Decretos



Legislativos que aprovaram o texto de Convenções Internacionais sobre tópicos do meio ambiente (GANEM, 2015).

Em 1981, o governo brasileiro editou a importante Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (BRASIL, 1981). Esta lei, considerada inovadora e descentralizadora, pode ser dividida em três partes: princípios e objetivos; Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); e instrumentos de política ambiental (GANEM, 2015). Ela apresenta, em seu objetivo básico, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, à segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981). Os princípios assegurados pela lei ajustam-se ao discurso do desenvolvimento sustentável, que viria a ser constituído, em 1987, no Relatório Brundtland, como racionalização do uso dos recursos naturais, planejamento e fiscalização dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas e preservação de áreas representativas, entre outros (GANEM, 2015).

O Sisnama corresponde a um sistema administrativo de coordenação de políticas públicas voltadas à melhoria do meio ambiente, envolvendo a União, os estados e os municípios, a fim de dar concretude à PNMA (SANTOS; LORETO, 2020). A PNMA identifica diversos instrumentos de política ambiental, incluindo o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, a criação de áreas protegidas, o licenciamento ambiental, o Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e vários outros (GANEM, 2015). Em 1985, o Brasil publicou a Lei nº 7.347, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor paisagístico e outros (BRASIL, 1985).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 decorreu da crise da ditadura militar e da transição para o regime democrático, com maior participação da sociedade civil e visando proteção aos direitos do cidadão (SARMENTO, 2011). A Carta Magna reconhece o meio ambiente como bem jurídico autônomo e como um sistema, não como um conjunto de elementos fragmentados (BENJAMIN, 2008). O principal artigo da Constituição relativo ao meio ambiente é o Art. 225, em que é assegurado um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, tratando o como bem de uso comum do



povo e essencial à qualidade de vida, impondo sua defesa e preservação ao poder público e à coletividade (BRASIL, 1988). Os assuntos ligados ao meio ambiente tratados na Constituição são uma base consistente para a legislação ambiental infraconstitucional, em relação direta com as diretrizes do desenvolvimento sustentável (GANEM, 2015).

6. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PERÍODO DE 1988 A 1999

Nos anos seguintes à Constituição, o governo editou várias leis visando a proteção do meio ambiente brasileiro, como a Lei nº 7.802/1989, que pune o uso indevido de agrotóxicos; a Lei nº 7.804/1989, a qual dispõe sobre a criminalização da poluição; a Lei nº 7.805/1989, que trata sobre o garimpo sem autorização; a Lei nº 7.803/1989, que dispõe sobre a comercialização ou utilização de motosserra; e a Lei nº 7.735/1985 que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (MOREIRA *et al.*, 2021). Já em 1991, o Congresso Nacional publicou a Lei nº 8.171, a qual trata sobre a política agrícola, em que um dos objetivos é proteger o meio ambiente, racionalizar seu uso e estimular a restauração dos recursos naturais (ARANTES, 2018).

No campo internacional, a questão ambiental ganhou grande relevância nesses anos. Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro, estabeleceu, em suas diretrizes, a essência do desenvolvimento sustentável, assegurando o acesso aos recursos naturais pelas gerações presentes e futuras (MAGANHINI; SILVA, 2018). Dentro dessa conjuntura, o direito ambiental brasileiro passou a incorporar as diretrizes do desenvolvimento sustentável (FREIRIA, 2015).

Alguns dispositivos legislativos nos anos seguintes foram o Decreto nº 1.298, de 1994, o qual aprovou o Regulamento das Florestas Nacionais; a Lei nº 8.974, de 1995, que normatizou as técnicas de engenharia genética e liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente; e o Decreto nº 1.775, de 1996, que disciplinou o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas (NAZO; MUKAI, 2001).

Em 1997, a fim de garantir acesso à água com qualidade igual à atual para as futuras gerações, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 9.433, também chamada de Lei das Águas, para gerir os recursos hídricos por meio dos Planos de Recursos Hídricos, do



enquadramento dos corpos d'água em classes, da outorga dos direitos de usos dos recursos hídricos, da cobrança pelos usos dos recursos hídricos, e do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (SIRH) (AMÉRICO-PINHEIRO *et al.*, 2019). A Lei das Águas também considerou a bacia hidrográfica como unidade territorial, ao mesmo tempo em que descentralizou a gestão dos recursos hídricos, com a participação da União, dos estados e dos municípios, além da sociedade civil (ROSA; GUARDA, 2019). O SIRH foi instituído como sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de dados e informações sobre recursos hídricos gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (AMÉRICO-PINHEIRO *et al.*, 2019).

Em 1998, o governo publicou a Lei nº 9.605, a chamada Lei de Crimes Ambientais, cujo objetivo vital foi garantir um tratamento sistêmico para as normativas processuais e penais relacionadas às transgressões contra o meio ambiente (GANEM, 2015). Esta lei pune civilmente, administrativamente e penalmente, os atos considerados lesivos ao meio ambiente, de forma a assegurar, aos órgãos ambientais e ao Ministério Público, maior agilidade e eficácia na punição dos infratores (MOREIRA *et al.*, 2021). Esta lei unificou as penas contra infratores ambientais, pois antes de sua publicação, os tipos penais relacionados com a proteção ao meio ambiente estavam dispersos em vários estatutos legais, certificando que as penas tivessem coerência entre si (GANEM, 2015). Em 1999, a Lei nº 9.795 instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, a fim de desenvolver a educação ambiental como prática contínua nas modalidades de ensino (BARBOSA, 2022).

7. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE 2000 AO INÍCIO DA DÉCADA DE 2020

Em 2000, após muitos anos de debates, o governo brasileiro instituiu o Sistema de Unidades de Conservação (SNUC), por meio da Lei nº 9.985, cujo teor foi o resultado dos debates e diversos interesses de organizações não governamentais nacionais e internacionais, de ambientalistas, de cientistas, de organizações privadas e de comunidades tradicionais (LOPES, 2014). O SNUC contribuiu para sistematizar e uniformizar as categorias de unidades de conservação e os instrumentos de proteção (MOURA, 2016). No mesmo ano, o Congresso Nacional publicou o Decreto nº 3.607,



que dispôs sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, e o Decreto nº 3.524, que regulou a Lei nº 7.797, a qual criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (GANEM, 2015). Ainda em 2000, através da Lei nº 9.984, o governo brasileiro criou a Agência Nacional das Águas (ANA) que se tornou responsável pela execução da Política Nacional de Recursos Hídricos (BORGES *et al.*, 2009).

No ano seguinte, a Lei nº 10.257 instituiu o Estatuto das Cidades, dotando os municípios de instrumentos objetivando que o desenvolvimento urbano não prejudicasse o meio ambiente (GARVÃO; BAIA, 2018). O Estatuto das Cidades pode ser considerada uma norma que define diretrizes gerais para o planejamento urbano (ARANTES, 2018).

Em 2005, o Congresso Nacional publicou a Lei nº 11.105, que estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades relativas a Organismos Geneticamente Modificados e dispôs sobre a Política Nacional de Biossegurança (MOURA, 2016). Já em 2006, a Lei nº 11.284 instituiu o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), assim como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (MOURA, 2016). Em 2007, a Lei nº 11.516 instituiu o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com as metas de gerir e fiscalizar as unidades de conservação e executar as ações do SNUC (MOREIRA *et al.*, 2021). No mesmo ano, o governo publicou a Lei nº 11.445, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispondo sobre o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza e o manejo de resíduos sólidos, e a drenagem e o manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização de redes urbanas (ARANTES, 2018). No entanto, esta lei foi alterada por normas posteriores, sendo, a última, a Lei nº 14.026 de 2020 (BRASIL, 2007).

Em 2008, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.828, que trata de medidas tributárias aplicáveis a doações destinadas à prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento (MOURA, 2016). Ainda nesse ano, o Congresso publicou o Decreto nº 6.514, que dispôs sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo processos administrativos federais para apuração de infrações (BRASIL, 2008). Este decreto elevou o valor de várias multas ambientais, além de criar outras tipificações para punir crimes contra o meio ambiente (RAJÃO *et al.*, 2021). De forma



geral, o documento sistematiza as sanções administrativas ambientais, os prazos prescricionais ambientais, os tipos de sanções e as fases do processo administrativo ambiental, utilizando um viés de comando e controle (FREIRIA, 2015).

Depois de um grande período de discussão e debate, e com muitas críticas da comunidade científica e da sociedade, o governo brasileiro publicou o Novo Código Florestal, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (SANTOS FILHO *et al.*, 2015). Houve grandes mudanças no Novo Código em comparação com o anterior, como a flexibilização das obrigações de acordo com a área de terra, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), e a diminuição das APPs, dentre outras (MOREIRA *et al.*, 2021). Este Código adota dois sistemas jurídicos diferentes, sendo um mais tolerante com atos nocivos ao meio ambiente realizados até 2008, e o outro mais rígido a partir de 2008 (SANTOS FILHO *et al.*, 2015). Dessa forma, o Código flexibilizou várias atividades com o pretexto de proteger pequenos produtores e agricultores familiares, anistiando os desmatadores anteriores a 2008 (ARANTES, 2018).

Em 2013, o governo brasileiro publicou o Decreto nº 7.957, criando o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente (BRASIL, 2013). Já em 2015, a Lei nº 13.153 instituiu a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, prevendo a composição da Comissão Nacional de Combate à Desertificação (MOURA, 2016)

O governo brasileiro, após elaboração de um robusto planejamento por parte do Ministério do Meio Ambiente e de outras entidades, publicou a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa, por meio do Decreto no 8.972, de 23 de janeiro de 2017, para fazer cumprir a Lei de Proteção da Vegetação Nativa, aprovada anos antes (SCARAMUZA *et al.*, 2017). No mesmo ano, o governo publicou o Decreto nº 9.172, que instituiu o Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene), cujo objetivo é o auxílio nas contabilizações de emissões de gases através da disponibilização de informações e dados (BRASIL, 2017b); e o Decreto no 9.082, o qual instituiu o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (BRASIL, 2017a).

Ainda em 2017, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 13.465, a qual modificava a política de regularização fundiária rural e urbana, criando mecanismos para alterar os procedimentos de alienação de imóveis da União, causando muito debate e críticas



(MONTEIRO; TRECCANI, 2019). O governo federal também sancionou a Lei nº 13.576, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, comprometendo-se a reduzir em 37% as emissões dos gases de efeito estufa no Brasil até 2025 e em 43% até 2030 (SILVA, 2021).

A eleição presidencial brasileira de 2018 teve, como vencedor o candidato Jair Messias Bolsonaro, que, junto a parlamentares de posição ideológica similar, buscou um novo rumo para a legislação ambiental brasileira (CORDEIRO *et al.*, 2022). Nesse contexto, durante quatro anos, o governo brasileiro editou normativas que alteravam regramentos anteriores. O Decreto nº 9.760, publicado em 2019, trouxe uma relevante modificação ao processo administrativo sancionador: a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental (NCA), a fim de fomentar a conciliação nos processos administrativos ambientais no nível federal (BRASILEIRO *et al.*, 2020). Esse Decreto, junto com os NCAs, durou cerca de quatro anos até ser revogado pelo Decreto nº 11.373, de 1 de janeiro de 2023 (BRASIL, 2023a). Ainda em 2019, o governo federal brasileiro publicou o Decreto nº 9.858, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (BRASIL, 2019). Já em 2022, o Decreto nº 10.950 entrou em vigor, dispondo sobre o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, revogando o Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, que tratava sobre o mesmo assunto (BRASIL, 2022).

As eleições presidenciais de 2022 foram acirradas entre o candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro e o ex-presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, sendo este último o vencedor. As eleições tiveram temas de destaque, dentre eles a questão ambiental, a qual era tratada de forma oposta pelos dois candidatos (SANTOS, 2023). Tanto é assim que já no primeiro dia de mandato, o governo Lula editou o Decreto nº 11.367, instituindo a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento e restabelecendo o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) (BRASIL, 2023b); o Decreto nº 11.368, que alterou a governança do Fundo Amazônia (BRASIL, 2023c); o Decreto nº 11.369, o qual revogou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala, instituído no governo Bolsonaro (BRASIL, 2023d); e o Decreto nº 11.372, alterando novamente a condução do Fundo Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 2023e).



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente no território brasileiro é rico e abundante. Ao contrário de outros países do Velho Mundo, que praticamente destruíram seus patrimônios ecológicos ao longo da história, o Brasil ainda possui vasta biodiversidade, embora bastante degradada. Antes da chegada dos europeus, os habitantes da América do Sul tinham uma relação razoavelmente harmônica com a natureza. Após a vinda dos portugueses e com o aumento populacional e a crescente ocupação do solo, a relação homem-meio ambiente transformou-se inteiramente.

A coroa portuguesa importou para sua colônia seu modelo econômico e sua legislação, adaptando-a aos novos territórios. Dentro desse contexto, os recursos naturais foram historicamente tratados do ponto de vista econômico pelo Reino de Portugal. A metrópole era proprietária absoluta da natureza, concedendo, a seus súditos, apenas o direito ao usufruto de seus bens, mas com contrapartida para a Coroa.

Esse sistema mudou quando o Brasil se tornou independente. Porém, os recursos naturais continuaram a serem tratados apenas do ponto de vista econômico. Somente seus proprietários mudaram, primeiramente, para as elites oligárquicas, e depois para o Estado brasileiro. Essa visão econômica sobre a função do meio ambiente começou a mudar apenas no século XX, com as preocupações sobre o meio ambiente a nível internacional. De certa forma, o interesse pela proteção e conservação do meio ambiente dentro do Brasil foi grandemente determinado pela conjuntura externa.

No entanto, da metade do século XX em diante, o interesse dos brasileiros com o meio ambiente no país ampliou consideravelmente. Grupos sociais, instituições, e organizações não governamentais começaram a atuar de forma mais marcadamente em prol da natureza. A sociedade brasileira gradativamente obtinha consciência do seu patrimônio ambiental e clamava por sua proteção. A pressão desses grupos e da sociedade exortava os governantes a tomarem ações concretas em prol do meio ambiente. Dessa forma, o objetivo da legislação ambiental transmutou-se do simples uso econômico dos recursos naturais para a proteção, conservação e restauração dos ecossistemas ambientais, e para uma relação menos nociva entre o modelo econômico e a natureza.



O Brasil possui inúmeros conflitos ambientais, nos quais a natureza e os grupos sociais a favor do meio ambiente acabam por serem derrotados. Além disso, os grupos dominantes modificam a legislação ambiental de acordo com seus interesses. Da mesma forma, quando outro grupo político chega ao poder, há nova alteração na legislação. Entretanto, existe uma tendência da sociedade brasileira em dar maior atenção à questão ambiental, seja porque há mais pressão internacional para isso, seja porque os problemas ambientais estão causando cada vez mais danos. Assim, a legislação ambiental brasileira tem uma propensão a evoluir para uma posição mais conciliadora entre os diversos grupos socioeconômicos e o meio ambiente.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMÉRICO-PINHEIRO, J. H. P.; VANZELA, L. S.; CASTRO, C. V.; MANSANO, C. F. M.; TAGLIAFERRO, E. R. A gestão das águas no Brasil: Uma abordagem sobre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. *Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades*, v. 7, n. 53, p. 30–44, 2019.

ANDRADE, R. P. A Amazônia no pós-guerra e a construção da rodovia Belém-Brasília. *Revista de Letras e Humanidades*, v. 3, n. 2, p. 161–178, 2015.

ARANTES, M. R. L. A legislação ambiental brasileira do Império ao terceiro milênio: Premissas técnicas. *Caminhos de Geografia*, v. 19, n. 66, p. 325–344, 2018.

BANDEIRA, F. L. G.; RODRIGUES, N. C.; TAVARES, O. P. A “Primeira República”: Os preceitos liberais e a práxis oligárquica. *Biblos*, v. 23, n. 2, p. 167–176, 2009.

BARBOSA, C. M. F. O surgimento do direito ambiental no Brasil, sua evolução e o cumprimento da agenda 2030. *Diversitas Journal*, v. 7, n. 4, p. 2415–2430, 2022.

BARROSO, L. A.; ALENCAR, G. V. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de regularização ambiental em assentamentos de reforma agrária. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, v. 1, n. 1, p. 5–13, 2014.

BENJAMIN, A. H. V. E. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, p. 37–80, 2008.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. *Revista em Agronegócios e Meio Ambiente*, v. 2, n. 3, p. 447–466, 2009.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 1981.



BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Seção 1, 24 jul. 1985.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 5 jan. 2007.

BRASIL. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 23 jul. 2008.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 3 ago. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013*. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 13 mar. 2013.

BRASIL. *Decreto nº 9.082, de 26 de junho de 2017*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 26 jul. 2017a.

BRASIL. *Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 18 out. 2017b.

BRASIL. *Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 26 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 10.950, de 27 de janeiro de 2022*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 27 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 11.373, de 1 de janeiro de 2023*. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 2 jan. 2023a.

BRASIL. *Decreto nº 11.367, de 1 de janeiro de 2023*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2 jan. 2023b.

BRASIL. *Decreto nº 11.368, de 1 de janeiro de 2023*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2 jan. 2023c.

BRASIL. *Decreto nº 11.369, de 1 de janeiro de 2023*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2 jan. 2023d.

BRASIL. *Decreto nº 11.372, de 1 de janeiro de 2023*. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2 jan. 2023e.



BRASILEIRO, S. H.; BEZERRA NETO, F. C.; CAIANA, C. R. A.; SOUZA, A. C.; MARACAJÁ, P. B. O instituto da conciliação como alternativa para a resolução de litígios à luz do Decreto n. 9.760/2019. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental*, v. 14, n. 1, p. 119–126, 2020.

BURITI, C. O.; BARBOSA, E. M. Políticas públicas de recursos hídricos no Brasil: Olhares sob uma perspectiva jurídica e histórico-ambiental. *Veredas do Direito*, v. 11, n. 22, p. 225–254, 2014.

CÂMARA, J. B. D. Governança ambiental no Brasil: Ecos do passado. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 46, p. 125–146, 2013.

CARVALHO, J. N.; CASTRO, F. M.; CARVALHO, P. A.; NICOLELI, M.; SANTOS, A. C.; PIFANO, D. S. Evolução histórica do código florestal brasileiro e o impacto na produção agropecuária. *Brazilian Journal of Business*, v. 5, n. 1, p. 411–427, 2023.

CONCEIÇÃO, C. S.; CORREIA JÚNIOR, E. R.; CRUZ, M. C. S. O processo evolutivo da legislação ambiental brasileira do período colonial ao republicano. iN: PEREIRA JÚNIOR, A.; JESUS, E. S. (Orgs.) *As Múltiplas Visões do Meio Ambiente e os Impactos Ambientais*. Paragominas, PA: Ed. dos Autores, 2019. p. 9–18.

CORDEIRO, M. S. S.; NOVAES, R. B.; BARCELLOS, S. B. A questão ambiental e o governo Bolsonaro: Entre conflitos ambientais e ideias conspiratórias. *Revista Raízes*, v. 42, n. 2, p. 263–276, 2022.

ESPÓSITO NETO, T. Uma análise histórico-jurídica do Código de Águas (1934) e o início da presença do Estado no setor elétrico brasileiro no primeiro Governo Vargas. *Revista Eletrônica Histórica Em Reflexão*, v. 9, n. 17, p. 1–16, 2015.

FIGUEIREDO, M. Transição do Brasil Império à República Velha. *Araucaria*, v. 13, n. 26, p. 119–145, 2011.

FRANCO, J. L. A.; DRUMMOND, J. A. Preocupações com a proteção à natureza e com o uso dos recursos naturais na Primeira República brasileira. *Revista Textos de História*, v. 12, p. 145–165, 2004.

FREIRIA, R. C. Aspectos históricos da legislação ambiental no Brasil: Da ocupação e exploração territorial ao desafio da sustentabilidade. *História e Cultura*, v. 4, n. 3, p. 157–179, 2015.

GANEM, R. S. *Legislação Brasileira sobre Meio Ambiente. Fundamentos Constitucionais e Legais*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

GARVÃO, R. F.; BAIA, S. A. L. N. Legislação ambiental: Um histórico de desafios e conquistas para as políticas públicas brasileiras. *Nova Revista Amazônica*, v. 6, n. 2, p. 93–102, 2018.



HUGUENIN, L.; MEIRELLES, R. M. S. Do período colonial à COP26: Breve resgate histórico sobre as mudanças climáticas relacionadas ao uso da terra no Brasil. *Revista Brasileira de Educação Ambiental*, v. 17, n. 5, p. 132–149, 2022a.

LEMO, A. F.; BIZAWU, K. Evolução histórico-jurídica do meio ambiente no Brasil: Uma análise interpretativa da sistematização e codificação do direito ambiental. *Direito Ambiental*, v. 4, p. 35–64, 2013.

LOPES, E. R. N. Aspectos ambientais e históricos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: 12 anos de implantação. *Nature and Conservation*, v. 6, n. 2, p. 6–17, 2014.

MAGANHINI, T. B.; SILVA, L. L. B. Panorama da legislação ambiental no Brasil. *Revista de Filosofia da Região Amazônica*, v. 5, n. 1, p. 34–53, 2018.

MARTINS, G. I. Conservação da natureza e formação territorial: Conjuntura política-histórica e o Código Florestal brasileiro de 1934. *Caminhos de Geografia*, v. 15, n. 50, p. 18–35, 2014.

MASSOCA, P. E. S.; BRONDÍZIO, E. S. Protegemos quando valorizamos: História da legislação florestal brasileira. *Estudos Avançados*, v. 36, n. 106, p. 183–201, 2022.

MEDEIROS, R.; IRVING, M.; GARAY, I. A proteção da natureza no Brasil: Evolução e conflitos de um modelo em construção. *Revista de Desenvolvimento Econômico*, v. VI, n. 9, p. 83–93, 2004.

MONTEIRO, A. N. G.; TRECCANI, G. D. Regularização fundiária na Amazônia: Notas sobre a Lei n. 13.465/2017. In: BRITO, C. S. (Org). *Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas: Em contextos de retrocessos*. 1ª ed., Curitiba: CRV, 2019, p. 21–39.

MONTEIRO, N. M. As grandes navegações e o descobrimento do Brasil. *Revista da Escola Superior de Guerra*, v. 40, p. 188–209, 2001.

MOREIRA, K. S.; JUNQUEIRA JÚNIOR, J. A.; SOUSA, P. E. O.; MOREIRA, H. S.; BALIZA, D. P. A evolução da legislação ambiental no contexto histórico brasileiro. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 2, e14010212087, 2021.

MOURA, A. M. M. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. In: MOURA, A. M. M. (Org). *Governança Ambiental no Brasil: Instituições, Atores e Políticas Públicas*. Brasília: Ipea, 2016, p. 13–43.

NASCIMENTO NETO, P.; MOREIRA, T. A. Política Nacional de Resíduos Sólidos: Reflexões a cerca do novo marco regulatório nacional. *Revista Brasileira de Ciências Ambientais*, v. 15, p. 10–19, 2010.



NAZO, G. N.; MUKAI, T. O direito ambiental no Brasil: Evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito Administrativo*, v. 223, p. 75–104, 2001.

NOZOE, N. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil Colônia. *Revista Economia*, v. 7, n. 3, p. 587–605, 2006.

OLIVEIRA, A. F. V. A Constituição de 1946: Precedentes e elaboração. *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 51, p. 27–76, 2010.

PINTO, F. M.; FERREIRA, R. L. Política ambiental e mineral na legislação colonial portuguesa. *Disciplinarum Scientia*, v. 23, p. 71–84, 2022.

RAJÃO, R.; SCHMITT, J.; NUNES, F.; SOARES-FILHO, B. Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, junho 2021.

RIBEIRO, G. V. B. A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil. *Revista Thema*, v. 8, n. 1, p. 1–13, 2011.

ROSA, A. M. R.; GUARDA, V. L. M. Gestão de recursos hídricos no Brasil: Um histórico. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 9, n. 2, p. 197–220, 2019.

SANTOS FILHO, A. O.; RAMOS, J. M.; OLIVEIRA, K.; NASCIMENTO, T. A evolução do Código Florestal brasileiro. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais*, v. 2, n. 3, p. 271–290, 2015.

SANTOS, M. J. S. O Brasil que sai das urnas em direção ao mundo: Considerações sobre o futuro da política externa no governo Lula. *Boletim de Conjuntura*, v. 13, n. 37, p. 130–137, 2023.

SANTOS, P. M.; LORETO, M. D. S. Política Nacional do Meio Ambiente Brasileira: Uma análise à luz do ciclo de políticas públicas. *Perspectivas em Políticas Públicas*, v. 13, n. 25, p. 297–335, 2020.

SARMENTO, D. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. *Direito Público*, v. 6, n. 30, p. 7–41, 2011.

SCARAMUZA, C. A. M.; BENINI, R. M.; BIDEMAN, R.; BRANCALION, P. H. S.; CALMON, M. *et al.* A política nacional de recuperação da vegetação nativa: Lições aprendidas. In: BENINI, R. M.; ADEODATO, S. (Orgs.). *Economia da Restauração Florestal*. São Paulo: The Nature Conservancy, 2007, p. 106–123.



SILVA, M. A. B. Land Law of 1850: Lessons on effects and the results of not condemn “a one fifth part of current agricultural population”. *Revista Brasileira de História*, v. 35, n. 70, p. 87–107, 2015.

SILVA, M. S. C. Análise da Política Nacional de Biocombustível (RenovaBio). *Boletim Economia Empírica*, v. 2, n. 8, p. 25–29, 2021.

THOMAS, B. L.; FOLETO, E. M. A evolução da legislação ambiental no âmbito das áreas protegidas brasileiras. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 8, p. 734–745, 2013.

VARES, S. F. A dominação na República Velha: uma análise sobre os fundamentos políticos do sistema oligárquico e os impactos da Revolução de 1930. *História: Debates e Tendências*, v. 11, n. 1, p. 121–139, 2011.